

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 082/18

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de veículos (AUTOMÓVEIS e UTILITÁRIOS LEVES) nas cores branca ou prata SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, equipado com rastreador e adesivados para atendimento da CESAMA.

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA (CNPJ 27.595.780/0001-16), contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 082/18.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, para os três itens (lotes) do certame, nos seguintes termos: *“Boa tarde, Prezado pregoeiro, manifestamos intenção de recurso contra a empresa habilitada por incorreções na documentação de habilitação e proposta de preços, onde comprovaremos no momento oportuno tais condições”*.

De acordo com a Lei do Pregão em seu art. 4º, XVIII, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

Registrada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro avaliar, unicamente, a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, com vistas a afastar os recursos protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº 339/2010 – Plenário, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro:

Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como

presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais e dos documentos anexados ao Pregão Eletrônico nº. 082/18 cabe-nos afirmar que a motivação que se requer da intenção de recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo suficiente o simples descontentamento do licitante com o resultado do pregão. Da leitura do campo “Intenção de Recurso” do Portal de Compras Governamentais, é possível verificar que a recorrente não evidenciou nenhum ato ou entendimento a ser reformado, alegando, somente, “*incorreções na documentação de habilitação e proposta de preços*” com comprovação “*no momento oportuno tais condições*”.

Face ao disposto no Acórdão 2.143/2009 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que discorre sobre a possibilidade do exercício do controle de aceite / recusa da intenção recursal com parcimônia pelos pregoeiros, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa, e a faculdade na recusa da intenção de recurso manifestamente infundada, a manifestação sucinta da recorrente foi aceita e, em atenção ao Princípio da Autotutela atrelado ao interesse e moralidade públicos, os argumentos apresentados serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 082/18 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Contratação de empresa especializada para locação de veículos (AUTOMÓVEIS e UTILITÁRIOS LEVES) nas cores branca ou prata SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, equipado com rastreador e adesivados para atendimento da CESAMA*, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do pregão eletrônico, obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Seis empresas registraram suas propostas para o pregão eletrônico, cuja abertura ocorreu em 11/07/2018. Antes da abertura dos itens (lotes) para lances, o Pregoeiro registrou no chat as seguintes mensagens, para que os participantes tivessem conhecimento dos procedimentos que seriam adotados durante a fase de lances,

garantindo, assim, a transparência do processo: *“Visando a atender ao princípio da publicidade, o qual entre outros, deve nortear a Administração Pública em seus atos, informamos que serão concedidos pelo pregoeiro 05 minutos de aviso de iminência na abertura de cada item. Desta forma, cabe aos senhores observarem este tempo para uma adequada formulação e apresentação de lances. Boa sorte a todos”*.

Concluída a fase de lances, o Pregoeiro solicitou à empresa classificada em primeiro lugar para os três itens (lotes) – ESTRELA LOGISTICA EIRELI – o envio de sua proposta comercial de acordo com os lances registrados, suspendendo a sessão pública para recebimento do solicitado, comunicando o retorno às 14:00 horas da mesma data – 11/07/2018.

Tempestivamente, a proposta foi recebida pelo Pregoeiro através do e-mail informado por ele no *chat* do sistema eletrônico, conforme previsão constante no item 5.5.1 do Edital, e imediatamente encaminhada para análise da área técnica da CESAMA, nos termos constantes no item 14.3 do Edital, neste certame representada por Eduardo Machado Carvalho, Chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos. Em seu parecer, o chefe do DEEV informou que *“a empresa ESTRELA LOGÍSTICA EIRELI atende ao especificado no edital do PE 82/2018 nos lotes 1, 2 e 3”*.

No retorno da sessão às 14:00 horas, o Pregoeiro informou os itens (lotes) 1, 2 e 3 seriam aceitos *“com base em parecer da área técnica”*, registrando no sistema tal aceitação. Ato contínuo o Pregoeiro informou à empresa ESTRELA LOGÍSTICA EIRELI a abertura do prazo para envio dos documentos de habilitação, registrando o meio para encaminhamento da documentação e o prazo limite para recebimento, sob pena de inabilitação, conforme item 9.15.1 do Edital.

Recebidos os documentos, de modo tempestivo, os mesmos foram preliminarmente analisados pelo Pregoeiro, que remeteu ao chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos (DEEV), Eduardo Machado Carvalho, aqueles referentes à qualificação-técnica, e ao Gerente Financeiro e Contábil (GEFC), Robson Dutra Ferreira, os relativos à qualificação econômico-financeira. No parecer do chefe do DEEV consta que *“os atestados apresentados atendem ao exigido no edital do PE 82/2018”*. Igual conformidade foi atestada pelo GEFC ao informar que *“a empresa Estrela Logística atende as questões da qualificação econômico-financeira”*. Conferida as demais documentações por meio do SICAF, complementados pelos documentos ausentes neste cadastro, e seu atendimento às exigências editalícias, o Pregoeiro habilitou a empresa ESTRELA LOGÍSTICA EIRELI, que sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº. 082/18.

Ainda no dia 11/07/2018 a empresa CS BRASIL FROTAS LTDA solicitou ao Pregoeiro a documentação encaminhada pela ESTRELA LOGISTICA EIRELI. De prontidão o Pregoeiro disponibilizou a empresa toda a documentação apresentada, conforme comprovação às fls. 116 a 118 do processo licitatório.

No dia 12/07/2018 – data informada pelo Pregoeiro para retorno da sessão – foi registrada no sistema eletrônico a habilitação da ESTRELA LOGÍSTICA EIRELI e imediatamente aberto o prazo para registro da intenção recursal. Neste prazo a empresa CS BRASIL FROTAS LTDA registrou sua intenção em recorrer nos seguintes termos: *“Boa tarde, Prezado pregoeiro, manifestamos intenção de recurso contra a empresa habilitada por incorreções na documentação de habilitação e proposta de preços, onde comprovaremos no momento oportuno tais condições”*.

Conforme Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 082/18, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. A empresa CS BRASIL FROTAS LTDA registrou sua fundamentação via sistema eletrônico, encaminhando o recurso conforme item 10.2 do Edital. A empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI apresentou as contrarrazões no prazo legal.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa CS BRASIL FROTAS LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora dos três itens (lotes) do Pregão Eletrônico nº. 082/18 a empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI.

Ressalta a vinculação da Administração em *“proferir um julgamento objetivo”* e transcreve o art. 3º da Lei Federal de Licitações e Contratos.

Cita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório alegando que este *“define os critérios objetivos necessários à elucidação do certame, de modo a afastar às subjetividades na avaliação das propostas ao estabelecer aos licitantes, previamente, os critérios de aceitação e seleção das propostas, permitindo a segurança e garantia dos atos administrativos durante todo o certame, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica”*.

Alega que a empresa *“ESTRELA LOGÍSTICA EIRELI, habilitada para os Lotes 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico, não observou as regras e apresentou proposta sem a descrição*

completa dos veículos, bem como não enviou a documentação indicada no item 5.6.1.1 para comprovar o atendimento do modelo ofertado, infringindo claramente previsão editalícia”.

Segue afirmando que a empresa “ESTRELA LOGÍSTICA EIRELI, também, descumpriu o Edital ao apresentar veículos para os Lotes 01 e 03 que não atendem as especificações técnicas exigidas”. Por meio de direcionamento para os sites dos fabricantes FIAT e FORD, esclarece que “Para o LOTE 01- indicou o modelo Ford KA 1.0, que possui compartimento de carga de 257 litros, portanto, inferior a capacidade exigida (285 litros)” e “Para o LOTE 03 - indicou o modelo Fiat Strada, que não atende as especificações mínimas exigidas no tocante à motorização e capacidade de carga”.

Prossegue suas alegações destacando que a vencedora “juntou documentos de habilitação em desacordo às exigências do Capítulo 6 do Edital” já que não apresentou “qualquer documento de identificação de seu representante legal” nem as “fotocópias autenticadas do balanço, em desatendimento a previsão expressa no item 6.1.4, “c.1” do Edital, além disso, a licitante não juntou qualquer documento de identificação válido da pessoa que assinou o balanço (Sr. Antonio Adoverlino Andrade), prejudicando a certificação de sua validade”.

Encerra com o pedido de “PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO para o fim de DESCLASSIFICAR/INABILITAR a licitante ESTRELA LOGÍSTICA EIRELI quanto aos Lotes 01, 02 e 03 do presente Pregão Eletrônico, procedendo-se a nova classificação e julgamento entre as demais licitantes”.

Já a ESTRELA LOGÍSTICA EIRELI alega em suas contrarrazões que o recurso apresentado pela CS BRASIL FROTAS LTDA é inconsistente e que “apresentou sua proposta comercial com a correta descrição dos veículos ofertados para os respectivos lotes em completa concordância com as previsões editalícias, não correspondendo assim veracidade nas argumentações da recorrente”.

Segue afirmando que os veículos apresentados em sua proposta comercial “estavam expressamente recomendados nos modelos de referência apresentados pelo próprio Edital, nos lotes 01, 02 e 03 e em nenhum momento estes veículos foram impugnados ou questionados por nenhum licitante, nem mesmo pela recorrente”.

No decorrer de suas argumentações, afirma que “no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação de seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro”.

Encerra suas alegações solicitando que seja “*indeferido o pleito da CS BRASIL FROTAS LTDA (...) tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício*”.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A finalidade da licitação é definida no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da isonomia, disserta Joel de Menezes Niebuhr:

(...) A isonomia é o alicerce de um Estado Democrático de Direito. Numa das pontas desta complexa conjuntura está a Administração Pública como expressão da atividade estatal. Procede daí que, nesta importante função, exige-se do Poder Público total lisura em seus relacionamentos internos e externos, elevando-se a moral como fator preponderante, e, via de consequência, estando adstrita a emanções isonômicas. Sucede que a Administração Pública é, ineludivelmente, um dos grandes propulsores da atividade econômica. A Administração, desta maneira, para alcançar seus fins, necessita celebrar negócios jurídicos com particulares, discriminando situações, estabelecendo distinções, através da licitação pública, que lhe possibilitem aferir a melhor proposta de seu interesse. Todavia, haverá de assim fazer preservando a igualdade de todos perante a lei. (Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Curitiba: Juruá, n. 3, 1999, p.140).

Além do atendimento aos princípios norteadores das licitações públicas, no julgamento dos certames torna-se imprescindível atentar às jurisprudências exaradas pelas Cortes de Contas, a exemplo do Acórdão do Tribunal de Contas da União nº. 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Através do Acórdão nº. 2302/2012 – Plenário o TCU ainda dispõe:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Portanto, cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que todos os atos do Pregoeiro pautaram-se exclusivamente nos princípios e demais orientações jurisprudenciais que regem as licitações públicas.

Passamos, então, a análise pontual dos fatos apontados pela CS BRASIL FROTAS LTDA em suas razões recursais.

a) Proposta Comercial e b) Objeto que não atende as especificações do Edital (lotes 01 e 03).

Em resposta a indagação da reclamante cumpre-nos esclarecer que em sua proposta comercial a ESTRELA LOGISTICA EIRELI registrou a marca / modelo ofertado para cada item (lote) do Pregão Eletrônico nº. 082/18. Por e-mail, a empresa também encaminhou os “links para comprovação técnica do objeto ofertado”, conforme registro à fl. 086 do processo licitatório, em atendimento às exigências constantes no instrumento convocatório.

Em relação à conformidade da proposta comercial, por se tratar de questão exclusivamente técnica, as afirmações da recorrente foram encaminhadas para análise do setor técnico da CESAMA, neste certame representado por Eduardo Machado Carvalho, chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos (DEEV), que se manifestou nos seguintes termos:

Sendo o termo de referência parte integrante do Edital do PE 082/2018 onde tem como objeto locação de veículos ZERO QUILOMETRO, equipado com rastreador e adesivados divididos em três lotes onde para o lote 1 foi exigido Automóvel para 05 ocupantes, 1.000cc, 69 CV ou superior, 4 portas, flex, capacidade mínima de carga 285 litros ,zero quilômetro, equipado com rastreador. Referência - Gol, Uno, Palio, **Ford KA**, Onix, Corsa Sedan, Fiesta, etc. e para o lote 3 Utilitário pick up para 02 ocupantes, tipo carroceria aberta 1.600cc, 104cv ou superior, flex, zero quilômetro,. Capacidade mínima de carga 710kg, equipado com rastreador. Referência - Saveiro, **Strada**, etc. Então como na referência do item 4.1.2.1 mencionamos diversos veículos como referência o **Ford KA** e no item 4.1.2.3 mencionamos como referência os veículos Saveiro e **Strada**, informo que ratificamos o aceite das propostas comerciais apresentadas pela empresa Estrela Logística Eirelli. Informamos também que por experiência os modelos ofertados atendem bem as nossas necessidades e não compromete em nada a execução dos serviços prestados pela Cesama.

Portanto, diante das afirmações do setor técnico, verifica-se que a proposta da ESTRELA LOGISTICA EIRELI atende às exigências constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº. 082/2018.

c) Da irregularidade na documentação apresentada.

A Sra. Veronica Gripp Machado foi regularmente identificada como representante legal da empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI, conforme se verifica em sua proposta comercial e no contrato social encaminhado para habilitação. Portanto, não há de se questionar a veracidade da identificação da pessoa física que subscreveu a documentação do certame em tela. O que se admitiu, neste caso, foi a boa-fé da empresa ao se relacionar com a CESAMA, não havendo dúvida da sua indispensabilidade.

Enquanto princípio, a boa-fé está intimamente ligada aos Princípios da Segurança Jurídica, da Moralidade e da Proteção à Confiança, e repousa de modo implícito na Constituição Federal, por meio destes preceitos. Ela informa, em essência, que deve prevalecer entre a Administração e o administrado uma relação de honestidade e lealdade, com o intuito de garantir um cenário jurídico salvaguardado de instabilidades e incertezas, morais e legais.

Para que não reste dúvida sobre a lisura do procedimento, a representante legal da empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI, Sra. Veronica Gripp Machado, enviou cópia de seu documento oficial de identificação, que foi anexado à fl. 143 do processo licitatório.

Quanto às cópias autenticadas do balanço, acompanhado de documento de identificação válido da pessoa que o assinou, esclareceu o Gerente Financeiro e Contábil, Robson Dutra Ferreira, o que segue: “*Tecnicamente não há prejuízo, visto que está identificada a empresa responsável pela contabilidade (TEXTO serviços contábeis CRCMG 004982.)*”.

Por se tratar de questão exclusivamente de cunho técnico, este Pregoeiro entende, com base no parecer do Gerente Financeiro e Contábil, que as alegações da recorrente não procedem.

6. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR** as manifestações registradas pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, mantendo-se o resultado do certame. **A fundamentação será encaminhada ao Diretor Presidente para decisão.**

Em 24 de julho de 2018.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro da CESAMA